

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. VICENTINHO)

Suspende, por prazo determinado, a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por motivo de falta de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende, por prazo determinado, a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por motivo de falta de pagamento.

Art. 2º Ficam suspensos a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por motivo de falta de pagamento a partir da data de início de vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é bastante visível, o Brasil lida atualmente, assim como muitos outros países, com um grave surto da doença conhecida como covid-19, cuja letalidade já restou comprovada por muitas ocorrências observadas por todo o mundo.

Em razão desse triste cenário, foi recentemente, em âmbito federal, reconhecido o estado de calamidade pública para as finanças públicas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) – a qual foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde,

em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

No sentido de desacelerar o contágio e o desenvolvimento da aludida doença pelas pessoas em nosso País, vêm sendo adotadas, de modo amplo, por diversos entes da Federação, medidas voltadas para garantir o distanciamento ou o isolamento social daquelas como o bloqueio de estradas e rodovias, restrições impostas para o funcionamento do comércio e outras atividades econômicas e a suspensão de atividades presenciais desenvolvidas por instituições de ensino, bem como de prestação de serviços públicos diversos, inclusive de transporte de passageiros.

Esses acontecimentos e seus desdobramentos, como é inevitável, já prejudicam em boa medida a obtenção de dinheiro, rendimentos e receitas pelas pessoas físicas e jurídicas (microempreendedores individuais, empresas de todos os portes, sociedades e organizações da sociedade civil) de um modo geral, bem como a disponibilidade de recursos financeiros para que elas possam arcar, conforme o caso, até com as respectivas necessidades e de suas famílias mais básicas ou as despesas mais urgentes que visem à preservação de empregos, negócios, empresas e atividades desenvolvidas.

Diante disso, é indubitoso que pessoas físicas e jurídicas em todo o País em muitos casos não conseguirão, em razão de evidente motivo de força maior, manter a pontualidade no pagamento de suas obrigações econômico-financeiras, passando à condição, pois, de inadimplentes, o que poderá levar, como consequência natural, ao protesto de títulos e outros documentos de dívida contra si em virtude de falta de pagamento por seus credores nos termos do previsto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Já a existência de um único registro de protesto extrajudicial contra tais devedores pessoas físicas e jurídicas poderá lhes acarretar dificuldades econômico-financeiras ainda mais nefastas nesse grave momento da vida nacional em virtude de restrições que ordinariamente advêm de fatos de tal natureza em desfavor dos devedores para o acesso a crédito perante instituições financeiras, a rolagem de dívidas preexistentes, a realização de compras e negócios a prazo ou mesmo a simples celebração de contratos.

Por sua vez, crescendo em demasia o volume de protestos extrajudiciais por falta de pagamento contra grande número de pessoas físicas e jurídicas como é de se esperar em razão das circunstâncias desfavoráveis ora vigentes, danos mais vultosos deverão recair sobre a já combatida economia nacional, diminuindo inclusive as chances de uma rápida recuperação econômica após um período maior de restrições e suspensões severas de negócios e atividades.

Por conseguinte, tendo em vista o excepcional e conturbado momento ora vivenciado, bem como a imperativa necessidade de se assegurar condições para a sobrevivência, não só de pessoas físicas e das famílias, mas também de empregos, empresas, negócios e atividades, revela-se importante a adoção, o quanto mais breve possível, de medida legislativa voltada para se determinar, de imediato e por um razoável período de tempo, a suspensão, em todo o nosso País, da lavratura e do registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por motivo de falta de pagamento.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei, o qual terá o condão de permitir considerável alívio a devedores pessoas físicas e jurídicas que venham a se encontrar com dificuldades econômico-financeiras.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir com vistas ao apropriado enfrentamento dos desafios criados pelo atual cenário econômico e social serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação com máxima celeridade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado VICENTINHO